



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 11445/2021
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ
NATUREZA: DENÚNCIA IRREGULARIDADES
DENUNCIANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ E MARKSON MACHADO BARBOSA
DENUNCIADO: AUGUSTO VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JUNIOR - OAB/AM 5851
OBJETO: DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR. MARKSON MACHADO BARBOSA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ-AM EM DESFAVOR DO EX-PRESIDENTE, SR. AUGUSTO VIEIRA DO NASCIMENTO, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DURANTE O PERÍODO DE SUA GESTÃO.
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAMI
PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO
CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Denúncia interposta pelo Sr. Markson Machado Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré/AM, em desfavor do Sr. Augusto Vieira do Nascimento, ex-Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, em face de possíveis irregularidades cometidas pelo ex-gestor durante sua gestão.

A DICAMI, por meio da Informação Conclusiva n. 13/2022 – DICAMI (fls. 81/83), ratificou a conclusão do Laudo Técnico Conclusivo n. 72/2021 – DICAMI (fls. 30/34) no qual se manifestou da seguinte maneira:

16. Ante tudo que foi exposto, este órgão técnico sugere ao eminente Relator, ouvindo-se previamente o Ministério Público Especial:

- a) CONHECER a presente denúncia, e no mérito, julgá-la PROCEDENTE;
- b) Aplicar MULTA ao denunciado, Sr. Augusto Vieira do Nascimento, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, com fundamento no art. 54, VI, da Lei n. 2.423, de 10/12/1996, atualizada até a Lei complementar nº 204, de 16/01/2020, pelo descumprimento do art. 42 da LRF e ao art. 36 da Lei nº 4320/64.
- c) Dar ciência às partes do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio de Parecer n. 205/2022-MPC-9ª PROCURADORIA – EFC (fls. 84/85) ratificou seu entendimento exarado no Parecer n. 2619/2021 – MPC –9ª PROCURADORIA - EFC (fls. 35/36) nos seguintes termos:

CONCLUSÃO

O Membro do *Parquet* de Contas acolhe e ratifica integralmente a opinião lançada pela Unidade Técnica, sugerindo a este egrégio Tribunal de Contas o **conhecimento** e, no mérito, julgar pelo **PROVIMENTO** da presente Denúncia, com aplicação de **MULTA** ao denunciado, Sr. Augusto Vieira do Nascimento, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, com fundamento no art. 54, VI, da Lei n. 2.423, de 10/12/1996, atualizada até a Lei complementar nº 204, de 16/01/2020, pelo descumprimento do art. 42 da LRF e ao art. 36 da Lei nº 4320/64.

Oportuno salientar, por fim, que os autos foram redistribuídos a este Relator em razão da aposentadoria do Cons. Julio Cabral, conforme se depreende do documento às folhas 86.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente Denúncia foi interposta pelo Sr. Markson Machado Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré/AM, em desfavor do Sr. Augusto Vieira do Nascimento, ex-Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, em face de possíveis irregularidades cometidas pelo ex-gestor durante sua gestão.

O Sr. Markson Machado Barbosa alegou na exordial (fls. 02/20) que ao assumir a Presidência da Câmara Municipal de Manicoré para o biênio 2021/2022, foi surpreendido com a inexistência de pagamento da conta de energia da casa legislativa municipal no valor de R\$ 5.448,17 (Cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos) com vencimento em 24/12/2020, e também a ausência de repasse ao INSS das contribuições referentes ao mês de dezembro/2020 no total de R\$ 41.932,40 (Quarenta e um mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta centavos) o que traz prejuízo ao erário visto que quando da efetiva quitação das referidas despesas, incidiriam sobre os valores originais a correção monetária, juros e multa em decorrência da inadimplência.

Registra-se que a presidência desta Corte de Contas admitiu a denúncia em exame por meio do Despacho n. 323/2021 – GP conforme se infere às folhas 21/23.

Inicialmente, este Tribunal de Contas oportunizando o contraditório e ampla defesa ao denunciado, procedeu as seguintes notificações:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

- Notificação nº 52/2021-DICAMI (fls. 28/29) ao Sr. Augusto Vieira do Nascimento, ex-Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, enviada eletronicamente;
- Notificação n. 130/2021-DICAMI (fls. 39) ao Sr. Augusto Vieira do Nascimento, ex-Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, enviada via postal, com AR positivo (fls. 58);
- Notificação 164/2021-DICAMI (fls. 49/50) ao Sr. Augusto Vieira do Nascimento, ex-Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, enviada eletronicamente ao advogado constituído com o devido recebimento (fls. 52).

Em resposta, o Sr. Augusto Vieira do Nascimento apresentou defesa a esta Corte de Contas às folhas 71/80, por intermédio de seu advogado Juez Frazão Rodrigues Junior – OAB/AM n. 5851, conforme Procuração acostada às folhas 47.

Em análise aos autos, conforme verificado na exordial, o objeto da denúncia visa a apuração das seguintes irregularidades cometidas na gestão do Sr. Augusto Vieira do Nascimento, ex-Presidente da Câmara Municipal de Manicoré:

- a) inexistência de pagamento da conta de energia da casa legislativa municipal no valor de R\$ 5.448,17 (Cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos) com vencimento em 24/12/2020;**
- b) ausência de repasse ao INSS das contribuições referentes ao mês de dezembro/2020 no total de R\$ 41.932,40 (Quarenta e um mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta centavos).**

O Senhor Augusto Vieira do Nascimento apresentou a seguinte defesa, por meio de seu advogado, às folhas 71/80:

O que é vedado no art. 42, LRF, é o reconhecimento de um novo compromisso por meio de contratos, ajustes ou outros instrumentos, sem que haja disponibilidade de caixa para o respectivo pagamento.

O ato de “contrair obrigação de despesa” será considerado no momento da assunção da obrigação, ou seja, da emissão do ato administrativo gerador da despesa, da data de assinatura do contrato, convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres ou, na ausência desses, da data do empenho da despesa, na forma do art. 62 da Lei 8.666/1993.

No caso, o serviço de fornecimento de energia elétrica contratado pela Câmara junto à Empresa Concessionária tem lastro contratual, consoante NOTA DE EMPENHO Nº6, DE 02/01/2020.

Com relação às despesas previdenciárias, foram compromissadas a partir dos seus respectivos empenhamentos: NOTAS DE EMPENHO Nº 02, 03 E 04, todas de 02/01/2020.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

Por conseguinte, a natureza contratual de ambas as despesas é de continuidade, uma vez que a restrição prevista no seu art. 42 não alcança contratos de serviços de natureza contínua e essenciais para que não ocorra a interrupção dos serviços públicos.

Logo, as despesas que dizem respeito a serviços de caráter contínuo, como as despesas versadas nestes autos, não se incluem na literalidade da vedação do referido dispositivo da LRF, portanto, as despesas contraídas antes dos dois quadrimestres do término do mandato do titular do poder ou órgão a que se refere o art. 20, podem ser inscritas em restos a pagar, sem haver disponibilidade financeira, pois o art. 42, LRF, tão-somente impede o gestor de, nos últimos 08 (oito) meses de seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para cobri-la. Assim, se a despesa estiver autorizada em lei e for contraída antes desse período poderá ser, ao final do exercício, inscrita, total ou parcialmente, em restos a pagar.

A DICAMI, por meio do Laudo Técnico Conclusivo n. 72/2021 – DICAMI (fls. 30/34) ratificado na Informação Conclusiva n. 13/2022 – DICAMI (fls. 81/83), não acatou a defesa do denunciado e se manifestou da seguinte maneira:

Em análise ao material comprobatório anexado pelo denunciante, constatou-se que a conta de energia de competência do mês 11/2020, no valor de R\$ 5.448,17 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos), tem como data de vencimento o dia 24/12/2020, ou seja, ainda dentro da gestão do Sr. Augusto Vieira do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré no ano de 2020.

Quanto aos repasses dos recolhimentos ao INSS de competência 12/2020 e liquidadas nesse mesmo mês, observou-se que o pagamento de fato recairia sobre a gestão sucessora, uma vez que as contribuições previdenciárias têm vencimento todo dia 20 do mês subsequente ao fato gerador. Em razão disso, o gestor à época deveria, em primeiro plano, ter inscrito a dívida orçamentária em restos a pagar (art. 36, Lei nº 4320/64), bem como deixar disponíveis os valores em caixa suficientes para que a próxima gestão efetuasse o pagamento da despesa (art. 42 da LRF).

Entretanto, em consulta a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manicoré, exercício 2020, objeto do Processo nº 11.373/2021, é possível verificar pela análise do Balanço Financeiro, que não foram deixados recursos suficientes para honrar o recolhimento das contribuições previdenciárias de competência de dezembro/2020. Além disso, o denunciado ainda fez declaração que não houve inscrições de restos a pagar durante a sua gestão no ano de 2020, conforme imagens abaixo:



Proc. Nº 11445/2021

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

   <p>Estado do Amazonas Município de Manicoré Câmara Municipal de Manicoré</p>
<p><u>DECLARAÇÃO</u></p> <p>DECLARO para os devidos fins e sob pena de Lei que a Câmara Municipal de Manicoré, NÃO houve inscrições de restos a pagar no exercício de 2020.</p> <p>Manicoré/AM, 31 de Dezembro de 2020</p> <p> Augusto Vieira do Nascimento Presidente C.M.M</p>
<p>Demonstração de Restos a Pagar – Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manicoré, exercício 2020 - Consultado em 10/06/2021</p>

Isto é, o denunciado não disponibilizou em caixa para o exercício subsequente, o valor de R\$ 41.932,40 (quarenta e um mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta centavos) referentes aos repasses de recolhimentos do INSS de competência de seu último mês de gestão. Tal prática é contra ao que dita o art. 42 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

”Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.”

O jurisdicionado por meio de seu Patrono apresenta notas de empenho relativas a janeiro/2020, argumentando que este período está respaldado pelo art. 42 da LRF, para que o gestor possa contrair obrigações de despesas que porventura não possam ser cumpridas no exercício.

Importante nesta análise ressaltar que o Decreto nº 93.872/1986, nos arts. 67 a 68, discorre que as despesas que não foram sanadas até o final do exercício sejam inscritas em restos a pagar, ato que não ocorreu conforme Balanço Financeiro e na Declaração de não inscrição de Restos a Pagar, constantes na PCA 2020 da Câmara de Manicoré (Processo nº 11.373/2021, fls. 10 e 128).

Ante os pressupostos de fato e de direito existentes nos autos, e a devida caracterização da irregularidade que as razões de defesa do notificado não foram capazes de elidir, este órgão técnico ratifica entendimento pela procedência da denúncia, com aplicação das sanções previstas na Lei nº 2423/96-LOTCE.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 205/2022-MPC-9ª PROCURADORIA – EFC (fls. 84/85) ratificou seu entendimento exarado no Parecer n. 2619/2021 – MPC –9ª PROCURADORIA (fls. 35/36), em concordância com a DICAMI da seguinte maneira:

Após a devida manifestação do órgão técnico este *Parquet* de Contas concorda, em sua totalidade, com as acertadas ponderações do nobre Órgão técnico da Casa, nada tendo a acrescentar.

Este Ministério Público abstém-se de reprisar toda a fundamentação apresentada pelo Órgão Técnico, com fulcro na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 1279757, oportunidade em que a Suprema Corte reconheceu poder a Justiça fundamentar suas decisões com a transcrição de argumentos apresentados pelo Ministério Público, na chamada motivação *per relationem*.

Assim, a remissão ou referência às alegações de uma das partes, a precedente ou à decisão anterior nos autos do mesmo processo, são suficientes para motivar a decisão. Portanto, o uso de fundamentação *per relationem* não se confunde com ausência ou deficiência de fundamentação.

Desse modo, entendo pelo **CONHECIMENTO**, e em seguida pelo **PROVIMENTO**, concordando integralmente com o órgão técnico.

CONCLUSÃO



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

O Membro do *Parquet* de Contas acolhe e ratifica integralmente a opinião lançada pela Unidade Técnica, sugerindo a este egrégio Tribunal de Contas

o **conhecimento** e, no mérito, julgar pelo **PROVIMENTO** da presente Denúncia, com aplicação de **MULTA** ao denunciado, Sr. Augusto Vieira do Nascimento, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, com fundamento no art. 54, VI, da Lei n. 2.423, de 10/12/1996, atualizada até a Lei complementar nº 204, de 16/01/2020, pelo descumprimento do art. 42 da LRF e ao art. 36 da Lei nº 4320/64.

Passa-se à análise deste Relator.

Este Relator verifica que a matéria objeto da presente denúncia se concentra em duas irregularidades cometidas pelo Sr. Augusto Vieira do Nascimento quando presidente da Câmara Municipal de Manicoré: a) inexistência de pagamento da conta de energia da casa legislativa municipal no valor de R\$ 5.448,17 com vencimento em dezembro/2020; e b) ausência de repasse ao INSS das contribuições referentes ao mês de dezembro/2020 no total de R\$ 41.932,40.

Em sua defesa o denunciado alegou que o art. 42 da LRF veda o reconhecimento de novo compromisso por meio de contratos e congêneres nos dois últimos quadrimestres de sua gestão sem que haja disponibilidade financeira e também que o ato de contrair despesa é considerado na data do empenho da despesa (caso em questão). Sendo assim, salienta que em 02/01/2020, antes do período vedado pelo art. 42 da LRF, foram empenhados os compromissos das despesas em comento que possuem natureza de continuidade, sejam elas: a nota de empenho para fazer frente ao serviço de energia elétrica - NE 06/2020, e as notas de empenho referentes às despesas previdenciárias - NE 02/2020, NE 03/2020 e NE 04/2020.

O denunciado ainda ressalta que considerando o caráter contínuo das referidas despesas, estas não se incluem na literalidade da vedação do referido dispositivo da LRF, podendo ser inscritas em restos a pagar ainda que sem disponibilidade financeira.

A DICAMI, em relação à conta de energia com vencimento para dezembro/2020, não acata a defesa do Sr. Augusto Vieira do Nascimento visto que era de responsabilidade do denunciado, em sua gestão, fazer frente a esta obrigação, remanescendo a irregularidade.

Reportando-se ao repasse das contribuições ao INSS, pontua ainda a DICAMI que, conquanto esta obrigação fosse do denunciante, vez que o repasse das contribuições de dezembro/2020 venceria em 20 de janeiro 2021, cabia ao Sr. Augusto Vieira do Nascimento inscrever a dívida previdenciária em restos a pagar conforme o



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

art. 36 da Lei n. 4320/64, bem como deixar disponíveis os valores suficientes para que a próxima gestão efetuasse o pagamento da despesa, com base no art. 42 da LRF. Entretanto, em consulta ao Balanço Financeiro da Prestação de Contas da Câmara de Manicoré, exercício de 2020 (Processo n. 11373/2021), a unidade técnica verificou que não foram deixados recursos suficientes para próxima gestão honrar o recolhimento das contribuições previdenciárias, e, além disso, o próprio denunciado fez declaração de que não houve inscrições em restos a pagar, remanescendo a irregularidade.

O Ministério Público de Contas converge *in totum* com a manifestação técnica se abstendo de reprisar toda a fundamentação pela chamada motivação *per relationem*.

Este Relator ao analisar os argumentos do denunciante, a defesa do denunciado, as análises proferidas pela DICAMI e ratificadas pelo Ministério Público de Contas, entende que, ainda que o Sr. Augusto Vieira do Nascimento alegue ter realizado o empenho das despesas de caráter continuado em Janeiro/2020, o mesmo não honrou com o compromisso de pagar a energia elétrica da Câmara Municipal no último mês de sua gestão (dezembro/2020).

Ademais disso, mesmo o denunciado alegando em sua defesa que a despesa das contribuições previdenciárias poderia ser inscrita em restos a pagar, não procedeu dessa maneira, agravando a ausência de inscrição em restos a pagar (conforme se infere do Balanço Financeiro às fls. 09 do Processo n. 11373/2021 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manicoré, exercício de 2020) com a emissão de Declaração informando que não houve inscrição em restos a pagar no exercício de 2020 (fls. 128 do Processo n. 11373/2021), omitindo a referida despesa. Assim, remanescem as irregularidades e em convergência com a DICAMI e com o *Parquet*, cabe aplicação de multa ao Sr. Augusto Vieira do Nascimento pelo cometimento das mesmas.

Esta Relatoria pontua que conforme os demonstrativos acostados às folhas 09 e 10 dos presentes autos, o atual Presidente da Câmara Municipal, o Sr. Markson Machado Barbosa, já quitou as referidas inadimplências.

Desta feita, considerando a análise realizada nos autos em tela, em concordância com a DICAMI e com o Ministério Público de Contas, esta Relatoria se manifesta pelo conhecimento e procedência da denúncia com aplicação de multa ao Sr. Augusto Vieira do Nascimento, por grave infração à norma legal, com base no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Conhecer** a presente Denúncia interposta pelo Sr. Markson Machado Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré/AM, em desfavor do Sr. Augusto Vieira do Nascimento, ex-Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, em face de irregularidades cometidas pelo ex-gestor durante sua gestão.
- 2- **Julgar Procedente** a presente Denúncia em desfavor do Sr. Augusto Vieira do Nascimento, ex-Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, em face da ausência de pagamento da energia elétrica da Câmara Municipal de Manicoré de dezembro/2020 e ausência de inscrição em restos a pagar das despesas previdenciárias de dezembro/2020, em desconformidade com o art. 36 da Lei n. 4360/64 c/c o art. 42 da Lei n. 101/2000 – LRF.
- 3- **Aplicar Multa** ao Sr. Augusto Vieira do Nascimento, ex-Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, no valor de R\$ 13.654,39 (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) em virtude de grave infração à norma legal pela ausência de pagamento da energia elétrica da Câmara Municipal de Manicoré de dezembro/2020 e ausência de inscrição em restos a pagar das despesas previdenciárias de dezembro/2020, com base no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.
 - 3.1. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto



Proc. Nº 11445/2021

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 4- Dar ciência** ao Sr. Augusto Vieira do Nascimento, por intermédio do seu advogado constituído conforme Procuração às folhas 47, do decisório prolatado nestes autos.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de Maio de 2022.

Luis Fabian Pereira Barbosa
Conselheiro-Relator